LEI Nº 2.984, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Laranjal Paulista/SP

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - **Ciclo de Vida do Produto**: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
II - **Coleta Seletiva**: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
III - **Controle Social**: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;
IV - **Destinação Final Ambientalmente Adequada**: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA e Companhia Tecnológica de Saneamento Ambiental – CETESB;
V - **Disposição Final Ambientalmente Adequada**: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
VI - **Gerenciamento de Resíduos Sólidos**: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;
VII - **Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
VIII - Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e

meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

IX - **Padrões Sustentáveis de Produção e Consumo**: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

X - **Reciclagem**: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades fisicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS, do SUASA e da CETESB;

XI- **Rejeitos**: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XII- **Resíduos Sólidos**: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XIII - **Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XIV - **Reutilização**: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, fisica ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS, do SUASA e da CETESB;

XV - **Serviço Público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos**: conjunto de atividades previstas no art. 7º, da Lei Federal nº 11.445 de 2007.

ARTIGO 3º - Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - De coleta, transbordo e transporte do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

II - De triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final do lixo doméstico e

do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

III - De varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

ARTIGO 4º - A execução da atividade de limpeza urbana caberá ao órgão ou entidade municipal competente, a ser definido em regulamento, por meios próprios ou mediante concessão, permissão ou contratação de terceiros, na forma da Lei.

ARTIGO 5º - São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - Da prevenção e da precaução;

II - Do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;

III - A visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - O desenvolvimento sustentável;

V - A cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público Municipal, o setor empresarial, cooperativa, associações e demais segmentos da sociedade;

VI - A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII - O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

VIII - O direito da sociedade à informação e ao controle social;

IX - A razoabilidade e a proporcionalidade.

ARTIGO 6º - São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - Estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - Adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - Redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - Incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - Gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - Articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, cooperativa e associações, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - Capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - Regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de

resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, com forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal nº 11.445 de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações do Município, para:

a) Produtos reciclados e recicláveis;

b) Bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

XII - Integração dos coletores e/ou recicladores das cooperativas, das associações de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - Estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - Incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluída a recuperação e a aproveitamento energético;

XV - Estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

ARTIGO 7º - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - O Código Municipal de Resíduos Sólidos;

III - O Sistema de Licenciamento Municipal – SILAM;

IV - A coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

V - O incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de coletores e/ou recicladores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - O monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VII - A cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, compostagem, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VIII - A pesquisa científica e tecnológica;

IX - A educação ambiental;

X - Os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XI - O Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XII - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e, no que couber, o Conselho Municipal de saúde;

XIII - Os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos; e,

XIV - Os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta celebrados no âmbito do Município de Laranjal Paulista/SP.

ARTIGO 8º - Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, compostagem, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo Único - Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que atendidas às condições impostas pela legislação vigente.

ARTIGO 9º - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser terá o seguinte conteúdo mínimo:

I - Diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - Identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º, do art. 182, da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - Identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - Identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico observadas às disposições da Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS e CETESB;

V - Procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007;

VI - Indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - Regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, da Lei Federal 12.305, de 2010, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS, da CETESB e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - Definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a cargo do poder público;

IX - Programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - Programas e ações de educação ambiental, com a obrigatoriedade de ampla informação gratuita à população, dos pontos de descarte existentes no município, de acordo com cada tipo de resíduo sólido reciclável, visando o descarte correto bem como a logística reversa dos resíduos pós-consumo gerados no município, respeitando as

diretrizes de não geração, a redução, a reutilização e reciclagem de resíduos sólidos. *(Redação de acordo com a Emenda nº 01/2012).*

XI - Programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de coletores e/ou recicladores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - Mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - Sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei Federal nº 11.445 de 2007;

XIV - Metas de redução, reutilização, coleta seletiva, reciclagem e compostagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - Descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, da Lei Federal nº 12.305 de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - Meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, da Lei Federal nº 12.305 de 2010 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33, da Lei Federal nº 12.305 de 2010;

XVII - Ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - Identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - Periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

ARTIGO 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 11 de dezembro de 2012.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume. Laranjal Paulista, 11 de dezembro de 2012.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

EMENDA Nº 01/2012 – MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 48/2012.

Art. 1º O inciso X do artigo 9º do Projeto de Lei nº 48/2012, fica modificado e passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º...

"Inciso X: *Programas e ações de educação ambiental, com a obrigatoriedade de ampla informação gratuita à população, dos pontos de descarte existentes no município, de acordo com cada tipo de resíduo sólido reciclável, visando o descarte correto bem como a logística reversa dos resíduos pós-consumo gerados no município, respeitando as diretrizes de não geração, a redução, a reutilização e reciclagem de resíduos sólidos".*

Câmara Municipal Laranjal Paulista, 06 de dezembro de 2012.

VICENTE DI SANTI FILHO
Vereador